



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0244637-15.2021.8.19.0001

**APELANTE: CIMPEL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE
PEÇAS PARA AUTO LTDA**

APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ORIGEM: VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO

Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/EXECUÇÃO DE DECISÃO COLETIVA (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0015845-29.2007.8.19.0000 IMPETRADO POR SINDILOJAS) COM PEDIDO DE DEPÓSITO JUDICIAL. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO E REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DE ICMS PARA 18%. SENTENÇA QUE ACOLHE A IMPUGNAÇÃO DO ESTADO E JULGA EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma da sentença que acolheu a impugnação do Estado de título inexecutível e julgou extinto o cumprimento de sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o título executivo judicial é inexecutível.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há falar em ilegitimidade ativa da exequente, uma vez que a jurisprudência do STJ reconhece que mesmo os não filiados ao Sindicato da classe serão beneficiados por título judicial decorrente de ação coletiva promovida pelo sindicato de sua categoria.

4. Sentença coletiva sem comando condenatório, gerando



título inexecutável.

IV. DISPOSITIVO

5. Negado provimento ao recurso.

Dispositivo relevante citado: art. 8º, III da Constituição Federal;

Jurisprudência relevante citada: (STJ - AgInt no REsp: 1984715 MG 2022/0032988-4, Data de Julgamento: 09/11/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2022; 0241912-92.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 20/02/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA); STJ - REsp: 2114435, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: 25/04/2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0244637-15.2021.8.19.0001**, em que figura como apelante **CIMPEL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS PARA AUTO LTDA**, sendo apelado **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator abaixo transcrito.

RELATÓRIO

Apelação cível interposta contra sentença que acolheu a impugnação do Estado de título inexecutável e julgou extinto o cumprimento de sentença nos autos da



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Público



Ação de cumprimento de sentença/execução de decisão coletiva com pedido de depósito judicial movida por CIMPEL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS PARA AUTO LTDA em face de ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Em síntese, a autora narra que ajuizou a ação de cumprimento de sentença em face do Estado do Rio de Janeiro, objetivando, o cumprimento do título judicial transitado em julgado, oriundo do Mandado de Segurança nº 0015845-29.2007.8.19.0000, que objetivou o reconhecimento do direito de não sujeição à alíquota máxima de ICMS incidente sobre energia elétrica e telecomunicação e a recuperação dos valores pagos indevidamente.

Menciona que no julgamento do mérito da citada ação mandamental, esta Colenda Justiça entendeu assistir razão à doravante embargante, reconhecendo a procedência dos pedidos feitos no Mandado de Segurança e, conseqüentemente, concedeu a ordem declarando o direito de se abster de cobrar nas faturas de energia elétrica o ICMS incidente sobre a energia elétrica em alíquota superior de 18% (dezoito por cento), ressalvada a incidência do FECF.

A requerente alega que tem por objeto social o comércio de importação e exportação de autopeças e a sua comercialização doméstica, conforme se depreende no contrato social anexo, e dentre os tributos que está obrigada a recolher, recolhe a exação Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação instituída, cobrada e fiscalizada pela administração tributária estadual.

Destaca que “na ação coletiva para defesa de direitos individuais homogêneos, embora o pedido seja certo, a sentença, em regra, será genérica, de modo a permitir a cada vítima lesada demonstrar e quantificar o dano experimentado - art. 81, parágrafo único, II, e art. 91, CDC.”

Expõe que “prevalece na jurisprudência do STJ o entendimento de que, indistintamente, os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença coletiva não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da



ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, legitimando-as para a propositura individual da execução de sentença.”

Tece que “cada interessado, individualmente, deve promover a sua respectiva habilitação (rectius, ação de liquidação) para posterior execução, ou se possível ingressar com a execução do título judicial se a decisão coletiva prescindir de anterior liquidação.”

Declara que “no caso dos autos, o título judicial que embasa a presente pretensão satisfativa permite, desde já, a deflagração do módulo processual executivo, visto que o valor exequendo depende única e exclusivamente de mero cálculo aritmético, pois basta juntar as planilhas e os comprovantes de pagamentos das faturas de energia elétrica para comprovar os recolhimentos, desde o mês de outubro/2016, de ICMS com alíquota majorada e superior à alíquota genérica de 18% (dezoito por cento).”

Aduz ser inegável a legalidade da exequente que comercializa e vende suas mercadorias em loja comercial, no sentido de se valer da decisão transitada em julgado em ação coletiva ajuizada pelo SINDILOJAS-RIO.

Assevera que o título judicial transitado em julgado é oriundo do mandado de segurança nº 0015845-29.2007.8.19.0000, que objetivou o reconhecimento do direito de não sujeição a alíquota máxima de ICMS incidente sobre energia elétrica e telecomunicação, e a recuperação dos valores pagos indevidamente

Afirma que o E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao julgar o Mandado de Segurança nº 0015845-29.2007.8.19.0000, entendeu por afastar a alíquota abusiva, que em alguns casos chegava a 29% (vinte e nove por cento), fazendo com o que os contribuintes se sujeitem à alíquota genérica de 18% (dezoito por cento).

Explica que “os filiados e não filiados do Sindicato que impetrou o mandamus possuem direito de fruição dos efeitos da decisão transitada em julgado, qual seja, a recuperação dos valores pagos indevidamente entre a data do ajuizamento do mandado de segurança coletivo até a presente data.”



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Público



Por tais razões, requer: (i) o deferimento dos valores controversos; (ii) a intimação da Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica – Light Serviços de Eletricidade S/A para que emita as faturas de energia elétrica daqui para frente com a secessão do percentual de ICMS que sobrepujar a alíquota genérica de 18% (dezoito por cento); a intimação da parte executada; (iii) caso esta seja omissa, que seja determinada a expedição das competentes ordens de pagamento Precatário/RPV no valor de R\$ 12.423,29 (doze mil, quatrocentos vinte e três reais, e vinte e nove centavos), em favor da exequente; e (iv) que a ré se abstenha de cobrar nas faturas de energia elétrica o ICMS incidente sobre energia elétrica alíquota superior a genérica de 18% (ID3).

Impugnação do Estado alegando: 1) a inocorrência de trânsito em julgado do acórdão exequendo; 2) a interposição de Recurso Ordinário pela Impetrante ainda pendente de julgamento perante o STF; 3) a inexecutibilidade do título executivo judicial; 4) excesso de execução; 5) inexistência de declaração do direito de restituição ou compensação de crédito tributários; 6) ausência de efeitos patrimoniais pretéritos do acórdão exequendo; 7) ilegitimidade passiva da exequente, uma vez que não traz prova nos autos de sua condição de filiada ; 8) ausência de comprovação da condição de filiada ao SINDLOJAS; e 9) descabimento do cumprimento de sentença.

Pugna “*pela extinção do feito sem resolução do mérito, do presente cumprimento de sentença, diante da ilegitimidade ativa da exequente.*”

Pede subsidiariamente que “*seja afastado o cumprimento de sentença veiculado, tendo em vista a inexecutibilidade do título executivo e a inexistência de condenação do Fisco a arcar com quaisquer valores pretéritos recolhidos a título de ICMS*” (ID1570).

Petição da exequente requerendo que sejam desconsiderados todos os argumentos suscitados na peça de impugnação, e por conseguinte seja efetiva a pretensão satisfativa da exequente, na forma da lei (ID1586).

Ato ordinatório em ID1796 certificando que assiste razão ao Estado em sua petição tendo em vista que o processo nº 15845-29/2007 não transitou em julgado.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Público



Petição da exequente alegando que o processo nº 15845-29/2007 transitou em julgado (ID1806).

Petição do Estado alegando que o cartório desse MM Juízo certificou a inocorrência do trânsito em julgado do RMS 37.034 (ID1820).

Informação do Cartório certificando que assiste razão ao Estado quanto à inocorrência de trânsito em julgado do RMS 37.034 (ID1829).

Petição do Estado em que reitera pela inexecuibilidade do título judicial precário (ID1844).

Manifestação do MP pela não intervenção no feito (ID1851).

Certificação do Cartório informando que assiste razão à parte autora acerca do trânsito em julgado da sentença nos autos do Mandado de Segurança do RMS 37.034 (ID1856).

Petição do Estado em que chama o feito à ordem, informando que: “1) no momento da primeira impugnação, não havia ocorrido o trânsito em julgado da decisão, tornando inviável a execução por falta de título executivo judicial definitivo; 2) o exequente, ao responder à impugnação, limitou-se a rebater a alegação de ausência de título judicial, deixando de contestar a ausência de reflexos patrimoniais pretéritos, fato devidamente documentado e apresentado nos autos; 3) o exequente não trouxe elementos que comprovassem sua condição de filiado do sindicato, o que é essencial para a legitimidade ativa na presente demanda.”

Reitera os pedidos de “a) extinção, sem resolução de mérito, do presente cumprimento de sentença, diante da ilegitimidade ativa da exequente; b) subsidiariamente, seja afastado o cumprimento de sentença veiculado, tendo em vista a inexecuibilidade do título executivo e a inexistência de condenação do Fisco a arcar com quaisquer valores pretéritos recolhidos a título de ICMS” (ID1863).

Petição da exequente pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Estado (ID1916).



Pela sentença de ID1925, a juíza acolheu a impugnação do Estado e julgou extinto o cumprimento de sentença:

“(…)

Inicialmente, verifico que restou superada ao longo da demanda a questão do trânsito em julgado do acórdão exequendo.

Contudo, compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Estado quanto à alegada ausência de efeitos patrimoniais pretéritos no julgado.

De fato, ao analisar o Acórdão exequendo (index 231), tem-se que o mesmo votou "pela concessão parcial da segurança perseguida, tão apenas para afastar a exigibilidade da alíquota .de 25% na.cobrangkdo tributo (ICMS) incidente sobre tarifas de energia elétrica e de telecomunicações.

Ademais, o mesmo julgado esclareceu que "os demais pedidos como constantes da inicial (direito à compensação, atualização pela SELIC, prazo de 10 anos e, principalmente, o que vai em fls. 25), restam afastados, seja por não se constituírem matéria passível de conhecimento via mandado de segurança".

Portanto, verifica-se que o exequente busca o cumprimento de sentença baseado em título executivo que não determinou a restituição dos referidos valores.

Em face do exposto, ACOELHO a impugnação do Estado e JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, tendo em vista a inexistência de título executivo.

Condeno o exequente/impugnado nas despesas processuais e em honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor dado à causa na inicial.

P.I.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Público



Rio de Janeiro, 30/08/2024.

Aline Maria Gomes Massoni da Costa - Juiz de Direito

Embargos de Declaração opostos pela exequente (ID1944).

Contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos pelo Estado (ID1960).

Pela sentença de ID1965, os Embargos de Declaração foram rejeitados nos seguintes termos:

Embargos de declaração prestam-se para sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro existentes na decisão, não para discutir-lhe o mérito. Se for o caso, tais defeitos serão corrigidos mediante declaração da decisão, a qual, excepcionalmente, poderá modificar-lhe o conteúdo decisório, com efeitos infringentes. Na hipótese não vislumbro contradição, obscuridade ou omissão na decisão proferida.

Eventual irresignação com o conteúdo do dispositivo deve ser veiculada pela via recursal própria.

O enfoque jurídico dado foi suficientemente claro e dispensa o debate redundante.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 11/02/2025.

Aline Maria Gomes Massoni da Costa - Juiz de Direito

Em suas razões recursais, sustenta a exequente que “no julgamento da ação mandamental, esta Colenda de Justiça entendeu assistir razão à doravante apelante, reconhecendo a procedência dos pedidos feitos no Mandado de Segurança



e, conseqüentemente, concedeu a ordem declarando o direito de se abster de cobrar nas faturas de energia elétrica o ICMS incidente sobre a energia elétrica em alíquota superior de 18% (dezoito por cento), ressalvada a incidência do FECF.”

Alega que “a partir do momento em que a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança criou coisa julgada material, não submetendo mais os contribuintes ao pagamento de alíquota de ICMS, nasceu para a doravante apelante o direito de executar a segurança concedida por este Tribunal.”

Expõe que “apesar de reconhecido o direito à aplicação genérica da alíquota de 18% (dezoito por cento), bem como demonstrada a legitimidade da apelante como filiada à impetrante, o D. Juízo a quo julgou improcedente o pleito, sob o fundamento de que o exequente busca o cumprimento de sentença baseado em título executivo que não determinou a restituição dos referidos valores.”

Tece que “a sentença declaratória proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo que reconhece a existência de um dever prestação, quando afirma o dever do Estado do Rio de Janeiro de exigir valores a título de ICMS aplicando a alíquota genérica de 18% (dezoito por cento), possui também o caráter de título executivo.”

Requer que o recurso seja conhecido e provido, bem como que seja reconhecida a exigibilidade do título (ID1974).

Certificada a tempestividade da apelação em ID1990.

Contrarrazões em que o Estado requer que seja negado provimento ao recurso de apelação, mantendo-se a sentença em sua integralidade (ID1995).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Décima Câmara de Direito Público



Trata-se de recurso de apelação objetivando a reforma de sentença que acolheu a impugnação do Estado de que o título executivo é inexecutível e julgou extinto o cumprimento de sentença.

A questão em discussão consiste em saber se o título executivo judicial é exequível.

Inicialmente, não há que falar em ilegitimidade ativa da apelante, uma vez que a jurisprudência do STJ reconhece que mesmo os não filiados ao Sindicato da classe serão beneficiados por título judicial decorrente de ação coletiva promovida pelo sindicato de sua categoria. Destaque-se trecho do julgado do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. AÇÃO COLETIVA . EXECUÇÃO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. COISA JULGADA . AMPLA LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. DEFESA DOS DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS E INDIVIDUAIS DE TODA A CATEGORIA QUE REPRESENTAM. LISTAGEM DOS SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE . NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdiccional (AgInt no AREsp 1678312/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2021, DJe 13/4/2021). 2. Ressalta-se que, "consoante disposição da Súmula n. 629/STF, o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações. Com efeito, 'o sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa. Assim, a



formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deve beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstrem a condição de filiado do autor' (Ag n. 1 .153.516/GO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 26/4/2010)" (AgInt no AREsp 1481158/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 22/10/2020). 3 - Nessa mesma linha, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no julgamento do RE 883.642/AL, assentou a compreensão de que os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. 4 - Assim, delineada a hipótese de substituição processual pelos sindicatos, não se faz necessária a juntada da listagem dos substituídos para o ajuizamento de demanda coletiva, razão pela qual eventual apresentação da relação de filiados não importa em limitação da abrangência da sentença coletiva. 5 - Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1984715 MG 2022/0032988-4, Data de Julgamento: 09/11/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2022)"

Assim, dispõe o art. 8º, III da Constituição Federal:

“Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”

Ato contínuo, vejamos que em sua inicial, a apelante relata que o título executivo teria objetivado a recuperação dos valores pagos indevidamente, desde outubro de 2016, quinquênio anterior ao da propositura da ação (ID16 e ID17):

II - DO TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO

O título judicial transitado em julgado é oriundo do mandado de segurança nº 0015845-29.2007.8.19.0000, que objetivou o reconhecimento do direito de não sujeição a alíquota máxima de ICMS incidente sobre energia elétrica e telecomunicação, e a recuperação dos valores pagos indevidamente, haja vista a abusividade da alíquota, que viola o princípio constitucional da seletividade da referida exação.

No caso dos autos, o título judicial que embasa a presente pretensão satisfativa permite, desde já, a deflagração do módulo processual executivo, visto que o valor exequendo depende única e exclusivamente de mero cálculo aritmético, pois basta juntar as planilhas e os comprovantes de pagamentos das faturas de energia elétrica para comprovar os recolhimentos, **desde o mês OUTUBRO/2016**, de ICMS com alíquota majorada e superior a alíquota genérica de 18% (dezoito por cento).

Todavia, não assiste razão à apelante. Vejamos o que restou decidido no acórdão que julgou o Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato dos Lojistas do Rio (ID342):

Segue daí que os demais pedidos como constantes da inicial (direito à compensação, atualização pela SELIC, prazo de 10 anos e, principalmente, o que vai em fls. 25), restam afastados, seja por não se constituírem matéria passível de conhecimento via mandado de segurança, seja por serem questões pontuais, decorrentes de situação individual de cada associado e não se os acolhendo na presente demanda, de natureza coletiva.

Ao exposto, rejeitam-se as questões preliminares suscitadas e, em mérito, se **VOTA** pela concessão parcial da segurança perseguida, tão apenas para afastar a exigibilidade da alíquota de 25% na cobrança do tributo (ICMS) incidente sobre tarifas de energia elétrica e de telecomunicações, como dito acima.

Rio de Janeiro, 25 de Setembro de 2007.

Pedro Raguenet
JDS Desembargador Relator

Ao observar o acórdão, percebe-se que não há qualquer determinação de devolução de valores pagos a maior a título de tributo de ICMS e, tampouco, qualquer imposição de que o valor da alíquota de ICMS passe à configuração de 18%.

O que se obtém do trecho dispositivo do referido acórdão é que há apenas uma declaração para que seja afastada a exigibilidade da alíquota de 25% na cobrança do tributo (ICMS) incidente sobre tarifas de energia elétrica e de telecomunicações, sem qualquer especificação de valor de alíquota substituto.

Adotando esse mesmo entendimento acerca do acórdão do processo do *mandamus* nº 0015845-29.2007.8.19.0000, destaque-se o trecho do Acórdão da AP0241912-92.2017.8.19.0001 de relatoria do Desembargador Mauro Dickstein da 5ª Câmara de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça, publicado em 23/02/2024:

“Aliás, acresça-se apenas outro registro sobre a inicial: o autor afirma que o acórdão do mandado de segurança, reconhecendo a inconstitucionalidade da alíquota máxima do ICMS, determinou sua redução “de 25% para 18% sobre as referidas operações” (fls. 3), o que vai de encontro às conclusões do

mandamus, onde expressamente se negou a declaração da alíquota adequada (fls. 79-80):

‘Desta sorte, se afasta a exigência de cobrança da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) para as operações de fornecimento de energia elétrica e de telecomunicações, como pretendido na inicial.

Mas de outra mão resta certo que, com as devidas vênias, tal não implica, ex facto, pelo acolhimento da pretensão inicial, haja vista a que, a uma, não se vislumbra direito líquido e certo à alíquota genérica (18%, nos termos da atual legislação) e a duas, não é o Poder Judiciário, por certo, legislador tributário para determinar qual a incidência da mesma.

(...)

Ao exposto, rejeitam-se as questões preliminares suscitadas e, em mérito, se VOTA pela concessão parcial da segurança perseguida, tão apenas para afastar a exigibilidade da alíquota de 25% na cobrança do tributo (ICMS) incidente sobre tarifas de energia elétrica e de telecomunicações, como dito acima.”

Note-se que a jurisprudência do STJ entende que, em certos casos, tratando-se de sentença declaratória transitada em julgado, o título executivo será inexecutável. O caso abaixo é semelhante ao dos autos, pois não houve condenação à restituição de qualquer valor, não havendo, então, o que requerer; não há o que se exigir:

“EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO/EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEVE-SE OBSERVAR OS LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA, SENDO VEDADO ALTERAR OU LIMITAR O QUE RESTOU ESTABELECIDO PELO TÍTULO JUDICIAL. 4... É consabido que, em sede de liquidação/execução de sentença, deve-se observar os limites objetivos da coisa julgada, sendo vedado alterar ou limitar o que restou estabelecido pelo título judicial. [...]
CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TÍTULO EXECUTIVO DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE

14



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Público



*CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DE QUALQUER QUANTIA
EM FAVOR DO EXEQUENTE (STJ - REsp: 2114435, Relator.:
Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação:
25/04/2024)''*

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a sentença tal como lançada, majorando-se em 2% os honorários, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO
DESEMBARGADOR RELATOR

